



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.101, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino de Marrocos sobre Cooperação em Matéria de Defesa, celebrado em Brasília, em 13 de junho de 2019.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 1.101, de 2021, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 645, de 5 de novembro de 2020, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino de Marrocos sobre Cooperação em Matéria de Defesa, celebrado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

A exposição de motivos interministerial (EMI nº 00283/2019 MRE MD, de 17 de outubro de 2019), subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, dá notícia de que o Acordo *buscará promover a cooperação entre as Partes em assuntos relativos à Defesa, com ênfase nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, de apoio logístico e de aquisição de*

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
1)3303-6446

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1312554691>

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

produtos e serviços de defesa. Destaca-se, ainda, que ele propiciará o compartilhamento de conhecimentos e experiências adquiridas em operações das Forças Armadas, incluindo operações internacionais de manutenção da paz, e nas áreas de ciência e tecnologia. Buscará, também, promover ações conjuntas de treinamento e instrução militar, exercícios militares conjuntos, assim como intercâmbio de informações relacionadas a esses assuntos.

O ato internacional é composto de preâmbulo e 13 (treze) artigos. O preâmbulo realça que as Partes compartilham o entendimento de que a cooperação mútua no campo da defesa contribuirá para melhorar o relacionamento bilateral.

O Artigo 1 versa sobre os objetivos. As formas da cooperação estão contempladas no Artigo 2. Na sequência, no Artigo 3 as Partes se comprometem a respeitar os princípios e finalidades da Carta das Nações Unidas, com enfoque na igualdade soberana dos Estados, na integridade e inviolabilidade territorial, e na não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

O Artigo 4, por sua vez, prevê o estabelecimento de um grupo de trabalho conjunto para coordenar as atividades de cooperação baseadas no Acordo. O Artigo 5 dispõe sobre responsabilidades financeiras. Já o Artigo 6 determina que a Parte Remetente deverá arcar com os custos incorridos para qualquer assistência médica ou tratamento odontológico prestado ao seu pessoal e seus dependentes.

O Artigo 7 dispõe acerca de questões legais. Coloca como regra geral que *o pessoal da Parte Remetente e seus dependentes estarão sujeitos às leis e aos regulamentos do Estado Anfitrião, por ocasião de sua estada no seu território, e estarão sob a sua jurisdição.*

A responsabilidade civil é tratada no Artigo 8. Os procedimentos para intercâmbio, bem como as condições e as medidas para proteger informação classificada das Partes, durante a execução e após a denúncia do Acordo-Quadro, serão determinados por acordo bilateral específico. O Artigo 10 trata dos protocolos complementares, mecanismos de implementação e emendas. Os Artigos 11, 12 e 13 dispõem, respectivamente sobre a solução de eventuais





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

controvérsias; a entrada em vigor; e a possibilidade de denúncia.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

No tocante ao tratado, inexistem defeitos quanto à sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

No mérito, o Acordo se insere no contexto de outros atos internacionais de mesma natureza. Em outras palavras, ele não destoaria de tratados em matéria de defesa que vinculam a República Federativa do Brasil a outros países.

Ademais, o instrumento internacional em exame deverá contribuir para aperfeiçoar as relações bilaterais, sendo esperado que ambos os países possam se beneficiar mutuamente das respectivas experiências. Como dito na exposição de motivos, o Acordo deverá: i) promover a cooperação entre as Partes em assuntos de Defesa, com ênfase nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, de apoio logístico e de aquisição de produtos e serviços de defesa; ii) propiciar o compartilhamento de conhecimentos e experiências adquiridas em operações das Forças Armadas, inclusive operações internacionais de manutenção da paz, e nas áreas de ciência e tecnologia; iii) promover ações conjuntas de treinamento e instrução militar, exercícios militares conjuntos, assim como intercâmbio de informações relacionadas a esses assuntos; e iv) colaborar em assuntos relacionados a sistemas e equipamentos no campo da defesa e cooperar em outras áreas que possam ser de interesse comum para ambas as Partes.

Vale, ainda, lembrar que se trata de um Acordo-Quadro, de maneira que sua efetiva implementação, como consignado no Artigo 10, poderá depender de medidas complementares. Nesse sentido, o PDL resguarda a competência





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

constitucional de apreciação de atos internacionais pelo Parlamento ao estabelecer que *ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo-Quadro, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.*

Por fim, acordos como esse podem estimular o fortalecimento de alianças com o objetivo de se alcançar a segurança e a paz mundial e, nesse sentido, poderá levar o Brasil a desempenhar papel de destaque nesse âmbito.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.101, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2

70165-900 – Brasília – DF

1)3303-6446

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1312554691>

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro

88010-040 – Florianópolis – SC

Telefone: (48)3222-4100

